



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 943946 - GO (2024/0339794-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : ROMERO FERRAZ FILHO
ADVOGADOS : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - GO071012
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR, contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Inquérito Judicial n. 5771723-24.2023.8.09.0000).

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito judicial sigiloso, por meio da Portaria nº 149, de 16 de novembro de 2023, pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim, em desfavor do magistrado de primeiro grau, Dr. Adenito Francisco Mariano Júnior, para elucidação de fatos que, em tese, consubstanciam infração penal (fls. 25-30).

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a violação ao foro por prerrogativa de função do magistrado, devido à investigação clandestina, sem supervisão do Órgão Especial da Corte de origem.

Argumenta que não foi respeitado o foro especial por prerrogativa de função, garantia fundamental para a ordem constitucional.

Pontua que o Corregedor-Geral da Justiça jamais poderia ter (i) determinado a execução de medidas investigativas contra o PACIENTE; e (ii) instaurado Inquérito Judicial nº 5771723-24.2023.8.09.0000.

Argui a nulidade da decisão que referendou a decisão de instauração do Inquérito Judicial nº 5771723-24.2023.8.09.0000, porquanto promovida por autoridade incompetente e alicerçada em diligências investigativas clandestinas.

Requer liminarmente:

"que seja determinado o sobrestamento cautelar do INQUÉRITO JUDICIAL nº 5771723-24.2023.8.09.0000, em trâmite perante o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, até o julgamento de mérito do presente writ" (fl. 23).

No mérito, pugna pela cassação do ato coator que referendou a ilegal instauração do inquérito judicial e subsequente reconhecimento da nulidade *ab initio* do feito.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, ante as alegações contidas na inicial, a continuidade das investigações em face do magistrado antes do julgamento do presente *writ* pode causar prejuízo ao paciente. Assim, o risco da demora está devidamente justificado, embora a demanda precise de uma análise mais acurada do caso concreto, somente possível quando do julgamento de mérito e após a devida instrução do feito.

Por esses motivos, cautelarmente, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão do trâmite do inquérito na origem até ulterior deliberação.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se, com urgência, a instância de origem para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator